



2025/334

17.2.2025

DECISÃO (PESC) 2025/334 DO CONSELHO

de 14 de fevereiro de 2025

que altera a Decisão (PESC) 2024/583 relativa a uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de janeiro de 2024, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2722 (2024) do CSNU, em que condena com a maior veemência os ataques hutis a navios mercantes e comerciais, sublinha a importância do exercício dos direitos e liberdades de navegação dos navios de todos os Estados no mar Vermelho, inclusive para os navios mercantes e comerciais que transitem pelo estreito de Baab al-Mandab, em conformidade com o direito internacional, exige que os hutis cessem imediatamente todos esses ataques, afirma que tem de ser respeitado o exercício dos direitos e liberdades de navegação por navios mercantes e comerciais, em conformidade com o direito internacional, e toma nota do direito que assiste aos Estados-Membros das Nações Unidas, em conformidade com o direito internacional, de defenderem os seus navios contra ataques, incluindo os ataques que comprometem os direitos e liberdades de navegação.
- (2) Em 8 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/583 ⁽¹⁾, que criou uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES).
- (3) Em 19 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/632 ⁽²⁾, que lançou a EUNAVFOR ASPIDES com um mandato que termina em 18 de fevereiro de 2025.
- (4) Em 17 de outubro de 2024, o Conselho Europeu, reiterando o seu apelo aos hutis para que cessem imediatamente todos os ataques e permitam o restabelecimento da segurança marítima, sublinhou o contributo crucial da EUNAVFOR ASPIDES para a promoção da segurança marítima e da liberdade de navegação.
- (5) Em 28 de novembro de 2024, no âmbito da revisão estratégica da operação, o Comité Político e de Segurança (CPS) recomendou que a EUNAVFOR ASPIDES fosse prorrogada até 28 de fevereiro de 2026.
- (6) Em 21 de janeiro de 2025, o CPS acordou ainda que, a fim de assegurar o conhecimento situacional marítimo na zona de operações, a EUNAVFOR ASPIDES deverá recolher informações, para além dos dados necessários para proteger os navios, sobre o tráfico de armas e sobre as frotas fantasma, com vista a partilhar essas informações com os Estados-Membros, a Comissão, o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC), a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e a Organização Marítima Internacional (OMI), conforme adequado.
- (7) Em 15 de janeiro de 2025, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2768 (2025) do CSNU, na qual, recordando, em particular, a importância da segurança marítima e reconhecendo que a manutenção da segurança marítima na região do mar Vermelho é essencial para a estabilidade das cadeias de abastecimento e o desenvolvimento económico mundiais. O Conselho de Segurança de Nações Unidas reiterou em especial o seu apelo a que os hutis cessem imediatamente todos os ataques contra navios mercantes e comerciais.
- (8) A Decisão (PESC) 2024/583 deverá ser alterada em conformidade,

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2024/583 do Conselho, de 8 de fevereiro de 2024, relativa a uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES) (JO L, 2024/583, 12.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/583/oj>).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2024/632 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2024, que lança a operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES) (JO L, 2024/632, 20.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/632/oj>).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2024/583 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«6. A fim de assegurar o conhecimento situacional marítimo na zona de operações, a EUNAVFOR ASPIDES recolhe informações, para além dos dados necessários para proteger os navios, sobre o tráfico de armas e as frotas fantasma, com vista a partilhar essas informações com os Estados-Membros, a Comissão, o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade (UNODC), a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e a Organização Marítima Internacional (OMI), conforme adequado.»;

2) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A EUNAVFOR ASPIDES coopera estreitamente com o setor dos transportes marítimos, nomeadamente através do Centro de Segurança do Transporte Marítimo no Oceano Índico (MSC IO, na sigla em inglês).»;

3) Ao artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«3. O montante de referência financeira para os custos comuns da EUNAVFOR ASPIDES durante o período compreendido entre 19 de fevereiro de 2025 e 28 de fevereiro de 2026 é de 17 400 000 EUR. A percentagem do montante de referência a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509 é de 20 % em autorizações e 20 % em pagamentos.»;

4) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Até ao nível “RESTREINT UE/EU RESTRICTED”, para informações comunicadas ao Jibuti, ao Egito, ao Conselho de Cooperação do Golfo e aos seus Estados-Membros, bem como à Índia e a outros Estados terceiros designados pelo CPS.»;

b) São inseridos os seguintes números:

«3-A. O AR fica autorizado a proceder ao intercâmbio de informações, conforme adequado e em função das necessidades operacionais da EUNAVFOR ASPIDES, com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) até ao nível previsto no Acordo entre a União Europeia e a Organização do Tratado do Atlântico Norte sobre a segurança das informações (*).

3-B. O AR fica autorizado a proceder ao intercâmbio de informações recolhidas sobre atividades ilegais no decurso das operações da EUNAVFOR ASPIDES com o UNODC, a INTERPOL e a EUROPOL. A comunicação de eventuais dados pessoais é efetuada em conformidade com o direito do Estado a que pertence o navio ou a aeronave, que está a tratar esses dados pessoais.

(*) Acordo entre a União Europeia e a Organização do Tratado do Atlântico Norte sobre a Segurança das Informações (JO L 80 de 27.3.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2003/211/oj).»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A comunicação e intercâmbio de informações a que se refere o presente artigo são realizados no pleno respeito dos princípios da reciprocidade e da inclusividade. As informações classificadas recebidas são tratadas pela EUNAVFOR ASPIDES independentemente da nacionalidade de cada membro do pessoal e exclusivamente com base em requisitos operacionais.»;

5) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A EUNAVFOR ASPIDES cessa em 28 de fevereiro de 2026.»;

b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em 2025, deve ser realizada uma revisão estratégica da EUNAVFOR ASPIDES, concomitante com uma avaliação estratégica da EUNAVFOR ATALANTA.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. SZŁAPKA
